



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.07.0005564-9**
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: **TOP LEATHER SINTÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
REQUERIDA: **PRIMATEC DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.**
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 11/11/2008.

VISTOS, ETC.

TOP LEATHER SINTÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **PRIMATEC DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 168.332,65 (Cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente a compra e venda mercantil, representada por notas fiscais, comprovantes de entrega da transportadora e protesto das duplicatas por indicação. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 06/100).

O pedido está fundamentado no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Intimada a requerente para emendar a inicial, juntado os documentos comprobatório das intimações dos apontes, a mesma procedeu no determinado, fls. 108/168.

Após inúmeras tentativas, a demandada foi citada na pessoa de Leonardo César Trento (fls. 206 vº), sendo que a mesma não realizou o depósito elisivo, contudo, apresentou contestação, fls. 210/220.

Em sua defesa, inicialmente sustentou vício no protesto, por não ser o mesmo especial.

Após, alegou a nulidade dos protestos, tendo em vista que as intimações dos apontes não foram efetivadas na pessoa do administrador da empresa, ou em qualquer pessoa com poderes para tanto. Salientou que as intimações foram procedidas em local desconhecido., diverso da localização da empresa.

Por tais motivos, postulou a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, IV, do CPC.



Afirmou a requerida, que o motivo de sua impontualidade ocorreu em virtude da crise econômica.

Argüiu quanto a desnecessidade de depósito elisivo.

Por fim, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, fulcro no artigo 267, IV, do CPC, ou a improcedência do Pedido Falimentar.

Em réplica, fls. 223/229, a autora rebateu as alegações lançadas pela demandada em sua peça contestacional.

O Ministério Público emitiu parecer, às fls. 231/236, opinando pela decretação da quebra da empresa requerida.

**É o relatório.
DECIDO.**

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade, ao qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que matéria de direito.

Quanto à alegação da requerida de vício nos instrumentos de protesto, por não serem os mesmos especiais, não há que prosperar, uma vez que o protesto comum é meio eficaz para caracterizar a impontualidade do devedor.

Assim é o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO FALENCIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. A fixação da competência ocorre no momento em que a ação é proposta. PROTESTO ESPECIAL. Já é assente o entendimento deste Órgão Fracionário, como de resto desta Corte, no sentido da **desnecessidade do protesto especial**, visando lastrear pedido de **falência**, mostrando-se suficiente o protesto comum para que caracterizada reste a impontualidade do devedor. INSOLVÊNCIA. A impontualidade diz com um sintoma da insolvência, ou seja, consiste em um elemento concreto que externa a insolvabilidade do devedor frente ao direito dos credores. ELEIÇÃO DA VIA FALENCIAL. Por fim, incumbe aquele que quer ver satisfeito o seu crédito, a eleição da via falencial ou da ação executiva extrajudicial como meio de satisfazer o seu crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70007592090, Quinta Câmara Cível, Tribunal de



Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 08/04/2004).

Em relação a alegação de nulidade dos protestos, tendo em vista que as intimações dos apontes não foram efetivadas na pessoa do administrador da empresa, ou em qualquer pessoa com poderes para tanto, inclusive dirigidas a local desconhecido, a mesma não merece respaldo.

Os documentos juntados pela demandante, às fls. 109/168, são os documentos comprobatórios das intimações dos apontes dos protestos, sendo que nos mesmos pode-se verificar a identificação das pessoas que as receberam.

Ressalta-se que basta a identificação da pessoa que recebeu as intimações para que as mesmas sejam válidas, nos termos da Súmula 361 do STJ, a qual prevê que :

“A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”

Sustentou a requerida que as intimações não foram dirigidas à endereço desconhecido.

Analisando os autos, verifico que a maioria das intimações dos apontamentos foram efetuadas no endereço constante do contrato social da demandada, sendo que as demais foram procedidas no endereço dos pais de Leonardo César Trento, sócio da empresa.

As intimações procedidas no endereço da empresa já são suficientes para caracterizar a imprecisão da mesma. Cabe salientar que as em relação as demais intimações, resta claro que o sócio da empresa tomou ciência das mesmas, uma vez que efetuadas na residência de seus genitores.

Ademais, provavelmente as intimações foram dirigidas à outro endereço, face ao fato da requerida não mais situar-se no local constante no contrato social, conforme certificado pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de citação (fls. 172 vº).

Assim, não há que se falar em vício nos protestos e extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimentos regular do processo.

Destaca-se que embora não juntados os comprovantes de entrega de mercadorias válidos juridicamente, quais sejam, os canhotos das notas fiscais, tal não é motivo para improcedência do pedido, uma vez que os comprovantes de recebimento de mercadorias, emitidos pela transportadora, suprem o referido requisito, considerando-se que a requerida em momento algum negou a compra e recebimento das mercadorias.



Neste sentido:

FALENCIA. PEDIDO CALCADO EM TRIPLICATAS DESACOLHIDO POR CARENCIA DO **COMPROVANTE DA ENTREGA** E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. VALIDO E CONSIDERADO, NO CASO, O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS NEGOCIADAS EXARADO PELA **TRANSPORTADORA** E NAO PELO COMPRADOR, JA QUE ESTE NAO NEGA TE-LAS ADQUIRIDO E MUITO MENOS RECEBIDO, APEGANDO-SE EM FUTEIS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS, QUANDO ATE JA PAGOU PARTE DA DÍVIDA ORIUNDA DA MESMA TRANSACAO. PROVIMENTO DO APELO DECRETANDO-SE A QUEBRA DA DEVEDORA. (Apelação Cível Nº 597006022, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 25/03/1997)

Cabe salientar que a requerida não negou a dívida e inclusive confessou seu estado de insolvência, salientando que sua impontualidade deu-se em virtude da crise econômica que assolou a região calçadista.

No mérito, o pedido está regularmente instruído de notas fiscais, comprovantes de entrega da transportadora, bem como pelos protestos das duplicadas, por indicação, e comprovantes das intimações dos apontes, assim caraterizando o débito e a impontualidade da requerida.

Desta forma, verifico que presentes os requisitos necessários para o decreto de quebra.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **PRIMATEC DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administradora Judicial Laurence Bica Medeiros sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, desde já devendo o Administrador Judicial incluir dentre eles o autor do pedido, na classe apropriada;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;



e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo. Fica, assim, prejudicada a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial nomeado, eis que este juízo ficou sem elementos suficientes para decidir nesta ordem;

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no parágrafo único art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto e responder por crime de desobediência;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

k) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Novo Hamburgo, 11 de novembro de 2008.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Juiz de Direito